



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de Abril de 1999

Folha n.º 117 de 117
n.º PL 236 de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

052 799

15 - DOCREC
15-0054/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

.....
Senhor Presidente

Const. e Legis.
Pol. Urbana, Metr. e Meio Ambiente

ACEITO O VETO

07 FEV 2001

.....
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A: T. M:

Em 08/04/99

às 11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0074/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, relativa ao Projeto de Lei n.º 236/98.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange o projeto dispõe sobre criação do Programa "Saúde Cingapura" em todos os Conjuntos Habitacionais Cingapura do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que a inspiraram a propositura não reúne, entretanto, condições de prosperar, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, tanto em virtude da inconstitucionalidade de que padece, quanto em razão de sua contrariedade ao interesse público.

Conquanto se trate de tema inscrito no âmbito de competência do município, incluindo-se, a saúde pública, como atividade comum às três esferas da Administração Pública (Constituição Federal, art. 23, II), certo é que a matéria objetivada no projeto caracteriza-se como serviço público.

Ora, da definição dessa matéria como serviço público decorre, inquestionavelmente, que a legislação que dela cuide haja de ser da exclusiva iniciativa do Poder Executivo, a teor do expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

Folha n.º	18	de proa.
n.º PL	236	de 23/98
<i>W. A. G.</i>		

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Invadindo, entretanto, a esfera da reserva de iniciativa do Executivo, vem a propositura de eivar-se de vício de inconstitucionalidade por vulnerar o princípio da tripartição dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação entre si."

Resta, pois, claro do acima exposto, que o projeto de lei em exame contempla matéria própria da iniciativa do Executivo, afrontando o mencionado princípio constitucional da tripartição de Poderes.

Não obstante tal aspecto, a impor meu veto à medida aprovada, devo consignar, ainda, que o mesmo contraria também o interesse público.

Com efeito, a implantação do programa pretendido implicaria não apenas na mobilização de recursos econômicos e funcionais, mas ainda, no comprometimento de espaços físicos a serem remanejados e readaptados.

Ora, destinam-se tais conjuntos habitacionais ao enfrentamento do grave problema de moradia, que de há muito vem penalizando os munícipes das classes menos favorecidas, pelo que revela-se de todo inadequado comprometer-se tais espaços com finalidades outras do que aquelas para as quais foram as mesmas edificadas. Sobretudo em se considerando que os serviços voltados para a saúde igualmente são objeto da atenção do Poder Executivo, e a eles igualmente dedicados espaços próprios.

Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o

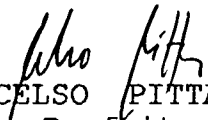
W. A. G.

Folha n.º	10	3.º proc.
n.º	PL 230	do 19 98
e-contratada		

integralmente, por inconstitucionalidade
ao interesse público.

Em tais condições, restituo a cópia
autêntica de início referida, submetendo o assunto a nova
apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada
consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/rmn



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 236/98
17/05/99

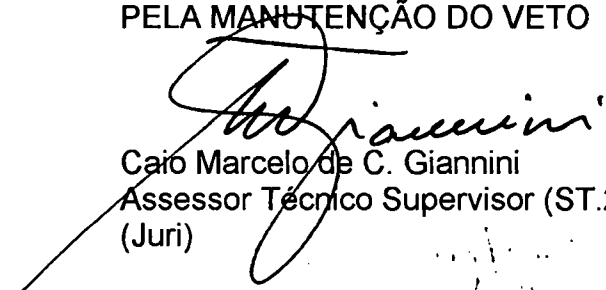
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a criar o Programa "Saúde Cingapura", em cada Conjunto Habitacional "Cingapura" do Município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, realizada a 10 de março de 1999, o projeto em pauta foi enviado à sanção do Prefeito, tendo, recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Chefe do Executivo que a propositura invade a esfera da reserva de iniciativa do Executivo, violando o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, posto que, ao visar dispor sobre saúde nos conjuntos habitacionais tipo "Cingapura", estaria tratando de serviço público. Desse modo, estaria o projeto afrontando o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, fato que o macularia com insanável vício de inconstitucionalidade.

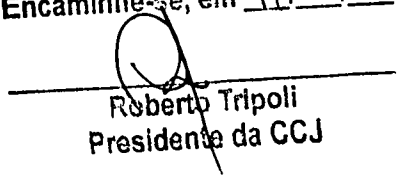
De fato, assiste razão ao Sr. Prefeito, pois o projeto não só visa normatizar sobre serviço público, o que lhe é vedado pela Lei Maior do Município, como também, ao visar criar um programa governamental invade área estritamente administrativa, cuja decisão de realização é da estrita competência do Prefeito Municipal. Na medida em que a propositura pretende obrigar a realização de serviço específico, usurpa função inerente ao Poder Executivo e viola, de modo mais evidente, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, positivado pelos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

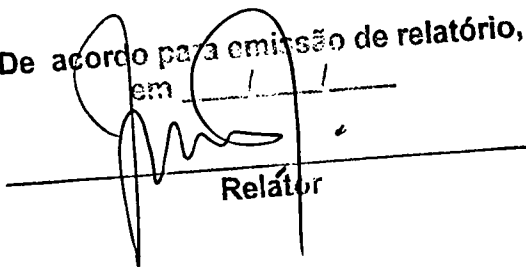
Assim sendo, esta Comissão de Constituição e Justiça se manifesta
PELA MANUTENÇÃO DO VETO


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em 11/6/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 11/6/99

Relator